

A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA NA TABELA PRICE – EXAME DA CONCLUSÃO EXPOSTA PELO PROFESSOR LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR EM SEU LIVRO “JUROS NO DIREITO BRASILEIRO”

Antes de qualquer tentativa de se examinar a ocorrência do “Juro Composto” (Regime de Capitalização Composta) no Sistema Francês de Amortização – ou Tabela Price – por respeito a mais simples lógica do raciocínio, se faz necessário um correto e completo entendimento do que seja o próprio “Regime de Capitalização”.

Vejamos algumas definições a respeito:

Diz Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1):

“Juro Simples. Econ. O que não se adiciona em cada período à importância do empréstimo, para cálculo do juro devido no período subsequente”

“Juro Composto. Econ. O que se adiciona em cada período à importância do empréstimo, para cálculo do juro devido no período subsequente.”

Diz Juan Carlos Lapponi (2):

“Juros Simples. O juro de cada operação elementar é incorporado ao capital inicial somente no final da operação; isto é, o juro não é incorporado na mesma data do seu cálculo, salvo o caso da última capitalização. Em outras palavras, os juros não são reinvestidos”

“Juros Compostos. O juro de cada operação elementar é incorporado ao capital inicial, capitalizado, que deu origem ao cálculo desse juro; isto é, os juros são incorporados na mesma data do seu cálculo. Em outras palavras, os juros são reinvestidos”

Diz Alexandre Assaf Neto (3):

O regime de capitalização simples...os juros somente incidem sobre o capital inicial da operação (aplicação ou empréstimo), não se registrando juros sobre o saldo dos juros acumulados.”

“O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior.”

(1) O autor dispensa apresentação. Obra: Dicionário Aurélio, 3ª. Edição - 2004, Editora Positivo, folha 1164.

(2) Juan Carlos Lapponi é Engenheiro pela Universidade de Buenos Aires e Doutor em Engenharia pela Escola Politécnica da USP, Professor do curso de Pós Graduação em Finanças Empresariais da Escola de Pós Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas. Obra: Matemática Financeira, 1998, Lapponi Treinamento e Editora, folha 33.

(3) Alexandre Assaf Neto é Economista, mestre em Administração de Empresas, Doutor em Administração (Finanças) pela USP, Professor da USP e do Programa de Mestrado em Administração da FACEP (Franca/SP). Obra: Matemática Financeira e suas aplicações, 8ª edição, 2003, Editora Atlas, folhas 18/19.

Poderíamos citar inúmeros outros autores, uma vez que NÃO EXISTE QUALQUER CONTROVÉRSIA CONHECIDA, com relação à caracterização do Regime de Capitalização Simples e do Regime de Capitalização Composta.

Portanto, é bastante claro que o que diferencia um regime de Capitalização Simples de Juros, de um Regime de Capitalização Composta, é o fato deste último realizar a INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO CAPITAL, ao contrário do que acontece no regime simples.

Uma vez sedimentado este entendimento é oportuno lembrar, sobretudo aos profissionais menos habituados à realização de operações financeiras, que OS JUROS SÃO CALCULADOS com a aplicação de sua Taxa SOBRE O CAPITAL – no caso dos juros simples - ou sobre o MONTANTE (Juros + Capital) - no caso dos juros compostos.

Inexiste qualquer sistema de amortização ou método de cálculo de juros, conhecido e aceito, onde o valor do juro é **calculado** sobre as prestações!

Por óbvio, sendo o juro a “remuneração” ou o “aluguel” do capital financiado, é sobre este que aquele deve ser calculado, sendo o **valor da prestação a simples consequência** do sistema de amortização estabelecido na operação.

Carece de fundamento técnico, aos olhos da matemática financeira e dos conceitos acima demonstrados, a afirmação do eminente jurista “Luiz Antonio Scavone Junior” em sua obra “Juros no Direito Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – 2003, folha 161, onde faz uma avaliação crítica da Tabela Price, de que nesse sistema de amortização “*Os juros são compostos na exata medida em que, sobre o saldo amortizado, é calculado o novo saldo, com base nos juros sobre aquele aplicados, e, sobre este novo saldo amortizado, mais uma vez os juros sobre todo o capital e não sobre a parcela devida, e assim por diante.*”

Na chamada Tabela Price, os juros são calculados sobre o capital inicial, **deduzido das amortizações já realizadas**. Ainda mais: esses juros são deduzidos do valor da prestação a ser paga, produzindo o valor a ser AMORTIZADO, ou seja, aquele que será

abatido do capital devido no início do período. O resultado dessa operação, ou seja, o SALDO DO CAPITAL **ainda devido**, é que servirá de base para o cálculo do juro do período subsequente.

Onde está, na operação da Tabela Price, a **incorporação** do juro ao capital, incorporação essa necessária para a caracterização da existência de capitalização composta?

Simplesmente não existe.

Ora, se não existe a incorporação, não existe o juros sobre juros e, portanto, a capitalização composta.

O ilustre Professor Scavone afirma em seu texto que “sobre o saldo amortizado é aplicado mais uma vez os juros sobre TODO O CAPITAL”, o que absolutamente não ocorre. E a contradição está em seu próprio texto, ao afirmar que “**sobre o saldo amortizado** é calculado o novo saldo”.

Convenhamos, o novo saldo não corresponde ao TOTAL DO CAPITAL, mas sim ao capital deduzido das parcelas já amortizadas (devolvidas).

Assim, a taxa de juro é aplicada apenas sobre a parcela do capital que ainda permaneceu em poder do tomador no período considerado.

E esta parcela do capital (saldo devedor) não está acrescida de qualquer juro. Este último apenas está presente na prestação estipulada e será dela retirado, para obtenção da parcela de Amortização.

O ilustre autor, assim como tem acontecido com profissionais de outras áreas de estudo, parece confundir JUROS COMPOSTO, com o fato da BASE DE CÁLCULO DO JURO permanecer, em parte, constante, durante todo o período de amortização.

Em outras palavras, a parcela “não amortizada” do saldo devedor, permanece lá, como base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes. Mas ela NÃO É JURO. É PURO

CAPITAL, QUE PERMANECE EM PODER DO TOMADOR. O juro calculado sobre ele é cobrado (e pago), à parte, não se incorporando e, portanto, não produzindo “juros sobre juros”.

Reitera-se – **não existe a incorporação dos juros ao capital na Tabela Price, quando esta é operada corretamente.**

Em outro ponto de seu livro, o nobre jurista e professor afirma que “...*é que a tabela price é o sistema de amortização que incorpora, por excelência, os juros compostos (juros sobre juros, juros capitalizados e forma composta ou juros exponenciais).*”(folha 162), com o que este signatário não pode concordar, pelas razões já expostas anteriormente, além das observações a seguir explanadas.

Um exame apurado e completo da operação da Tabela Price se faz necessário, de maneira desapaixonada e, sobretudo, imparcial, como forma de evitar que esse Sistema de Amortização seja “condenado”, como se fora ele o responsável pela “incorreções e irregularidades” praticadas em determinadas operações, por conta da UTILIZAÇÃO INDEVIDA da Tabela Price.

O Sistema de Amortização Tabela Price, assim como acontece em outros sistemas de Prestações Constantes, **somente promove a capitalização composta dos juros, caso o valor devido a esse título não seja pago no momento de sua incidência.**

Obviamente, quando o **valor do juro** de uma parcela não é pago, por insuficiência do valor ou pelo não pagamento integral da prestação, o valor devido deve ser tratado de forma adequada, de forma a não produzir um valor “negativo para a amortização”, evitando-se dessa forma a **incorporação dos juros ao saldo devedor.**

Assim, a Tabela Price traz sim uma formulação capaz de produzir a capitalização composta dos juros, **porém esta somente se efetivará caso os juros aplicados não sejam pagos no momento de sua incidência e seu tratamento promova a incorporação do valor ao saldo devedor (capital).**

É bastante óbvio que o juro, **uma vez pago, não tem como ser incorporado ao saldo devedor!**

Essa incorporação pode ser realizada em qualquer dos sistemas de amortização com múltipla capitalização e pagamentos em série como, por exemplo, até mesmo no Sistema Americano, quando ocorre a incidência e o pagamento apenas dos juros incidentes sobre o capital inicial, sem qualquer amortização intermediária.

Ora, se deixarmos de honrar com uma prestação, o juro correspondente **poderá** ser integrado ao capital inicial e produzir o “juros do juros”, em qualquer sistema de amortização com mais de uma capitalização.

Portanto, a capitalização composta não é **inerente à Tabela Price**, mas apenas decorrente da **forma de sua utilização e do tratamento que se dá aos valores por ela obtidos nas operações. Em outras palavras, a existência ou não da capitalização composta é conseqüência da forma de utilização da Tabela Price e não um requisito de sua aplicação.**

Exemplificamos a seguir três (3) possibilidades de tratamento de uma operação de financiamento pela Tabela Price, sendo as duas primeiras com a utilização tecnicamente correta, onde não existe a incorporação de juros ao saldo devedor e a última onde O TRATAMENTO, DELIBERADO, QUE FOI DISPENSADO À OPERAÇÃO DA TABELA PRICE, PROPORCIONA A APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE O JUROS, evidenciada pela ocorrência da “amortização negativa”.

Supondo, para todos os exemplos a seguir, um financiamento de \$ 10.000,00, a ser amortizado no prazo de 12 meses, com taxa de juros anual de 12%

Exemplo 1

Aplicação normal e correta da Tabela Price, com o pagamento integral de todas as prestações:

DATA	TOTAL DA PRESTAÇÃO	CAPITAL (SALDO DEVEDOR)	JUROS PAGOS	AMORTIZAÇÃO
0		10.000,00		
1	888,49	9.211,51	100,00	788,49
2	888,49	8.415,14	92,12	796,37
3	888,49	7.610,80	84,15	804,34
4	888,49	6.798,42	76,11	812,38
5	888,49	5.977,92	67,98	820,50
6	888,49	5.149,21	59,78	828,71
7	888,49	4.312,21	51,49	837,00
8	888,49	3.466,85	43,12	845,37
9	888,49	2.613,03	34,67	853,82
10	888,49	1.750,67	26,13	862,36
11	888,49	879,69	17,51	870,98
12	888,49	0,00	8,80	879,69
	10.661,86			

Exemplo 2

Aplicação da Tabela Price com a ausência do pagamento de uma prestação. Sendo esta composta de uma parcela de juros e outra de capital, a parcela de capital permanece intacta (por óbvio permanece no saldo devedor), enquanto que a parcela do Juro é retirada do Sistema e seu valor cobrado à parte, com a evolução e correções legais ou contratuais.

SEM A INCORPORAÇÃO DO JURO NÃO PAGO				
DATA	TOTAL DA PRESTAÇÃO	CAPITAL (SALDO DEVEDOR)	JUROS PAGOS	AMORTIZAÇÃO
0		10.000,00		
1	888,49	9.211,51	100,00	788,49
2	-	9.211,51	92,12	-
3	888,49	8.415,14	92,12	796,37
4	888,49	7.610,80	84,15	804,34
5	888,49	6.798,42	76,11	812,38
6	888,49	5.977,92	67,98	820,50
7	888,49	5.149,21	59,78	828,71
8	888,49	4.312,21	51,49	837,00
9	888,49	3.466,85	43,12	845,37
10	888,49	2.613,03	34,67	853,82
11	888,49	1.750,67	26,13	862,36
12	888,49	879,69	17,51	870,98
	9.773,37			

Alem do saldo devedor residual de \$ 879,69, produzido pela "sonegação" da amortização da prestação de numero 2 (que permaneceu no saldo devedor), o tomador ainda deve pagar o juro de \$ 92,12 evoluído desde o momento do vencimento da parcela 2

Exemplo 3

Nesta Tabela Price o não pagamento da prestação de numero 2, produz uma “amortização negativa”, no exato valor do juro que não foi honrado. Este juro é, portanto, incorporado ao Saldo Devedor, sobre o qual serão calculados os juros subsequentes.

COM A INCORPORAÇÃO DO JURO NÃO PAGO				
DATA	TOTAL DA PRESTAÇÃO	CAPITAL (SALDO DEVEDOR)	JUROS PAGOS	AMORTIZAÇÃO
0		10.000,00		
1	888,49	9.211,51	100,00	788,49
2	-	9.303,63	92,12	(92,12)
3	888,49	8.508,17	93,04	795,45
4	888,49	7.704,77	85,08	803,41
5	888,49	6.893,33	77,05	811,44
6	888,49	6.073,77	68,93	819,55
7	888,49	5.246,02	60,74	827,75
8	888,49	4.409,99	52,46	836,03
9	888,49	3.565,61	44,10	844,39
10	888,49	2.712,77	35,66	852,83
11	888,49	1.851,41	27,13	861,36
12	888,49	981,44	18,51	869,97
	9.773,37			

Este valor de \$ 981,44 é o resultado de \$ 796,37 da amortização não realizada na prestação de numero 2, acrescido dos juros (seu não pagamento a deixou "integrante" do saldo devedor), além dos "juros sobre juros" aplicados sobre os \$ 92,12 (de juros) que foram incorporados ao saldo devedor.

Reiterando nossa posição, os conceitos examinados, aliados à demonstração prática apresentada, constituem a cabal demonstração de que **a capitalização composta não é inerente à Tabela Price, mas apenas decorrente de sua aplicação inadequada e, portanto, não está presente em TODAS as aplicações desse sistema de amortização.**

Cada caso deve ser examinado *de per si* e tratado conforme seu enquadramento jurídico específico, devendo ser examinado, sempre, A EFETIVA OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE JUROS AO CAPITAL, como condição *sine qua non* para a ocorrência da capitalização composta, **sem qualquer pré-julgamento (e condenação, como se está a fazer com a Tabela Price) do instrumento utilizado.**

Deraldo Dias Marangoni

Economista

Corecon 11.060-4